

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.279, DE 2007

Altera o valor da pensão especial concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.293, de 22 de julho de 2004.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 10.293, de 22 de julho de 2004, a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa. O valor do benefício é atualmente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. O Autor propõe alterar o valor da pensão para o correspondente ao que o outorgado receberia se aposentado como piloto de linha aérea.

Em sua Justificação, o Autor alega que o valor recebido atualmente não condiz com o valor a que efetivamente o beneficiário faz jus, em virtude de o atentado sofrido, em que teve a perna esquerda amputada aos vinte e dois anos de idade, ter resultado em permanente incapacidade para o trabalho e lhe impossibilitado de assumir a carreira de piloto de aviação civil, para a qual se preparava à época do ocorrido. Relata que se hoje o outorgado estivesse aposentado pela Viação Aérea São Paulo – VASP, empresa na qual pretendia ingressar, e se com trinta e quatro anos de carreira houvesse alcançado o topo da carreira, estaria recebendo mensalmente em torno de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e, caso não tivesse alcançado o cargo máximo, o valor

aproximado seria de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), de acordo com informações da Associação dos Pilotos da VASP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.279, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Márcio França, objetiva reajustar a pensão especial concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.293, de 2004, para valores compatíveis aos recebidos se estivesse aposentado como piloto comercial.

A proposição ora sob análise contraria princípios contidos no Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como vai de encontro ao disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o Regime do Anistiado Político e seus direitos respectivos.

Conforme o art. 8º do ADCT, § 2º, são assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo **aos trabalhadores do setor privado**, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

A Lei nº 10.559, de 2002, que regulamentou o art. 8º da ADCT, estabelece no capítulo II quem são os declarados anistiados políticos, e, de acordo com o inciso VI, entre eles estão os punidos, demitidos ou compelidos ao **afastamento das atividades remuneradas que exerciam**, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, **sendo trabalhadores do setor privado** ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do ADCT.

O requerimento de reajuste no valor da pensão especial concedida para valores equivalentes aos recebidos por pilotos aposentados baseia-se em uma mera hipótese de que o trágico fato de ter sido vítima de atentado, em que perdeu a perna esquerda, impediu a existência de uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem, uma vez que o outorgado sequer trabalhava como piloto comercial à época do evento alegado e nem mesmo possuía seu brevê.

Embora o Projeto de Lei em tela busque reparar injustiças ocorridas em período de exceção, não faz sentido vincular o recebimento de um benefício a mera probabilidade de direito.

Além disso, a proposição ora em análise vai de encontro ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Portanto, uma vez que a proposta em pauta contraria princípios básicos da Seguridade Social, reputamos como adequada a sua rejeição. Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.279, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

2007_15223_RibamarAlves_265

37A6A07A53 | 